



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 13805.005050/97-84
Recurso nº : 116.479
Matéria : IRPJ - Ex. 1986
Recorrente : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.932

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Uma vez requerida a prova pericial, a autoridade julgadora singular não pode se omitir quanto ao pedido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 13805.005050/97-84
Acórdão nº : 107-04.932

Recurso nº : 116.479
Recorrente : SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que, ao se insurgir contra a decisão da autoridade julgadora singular diz, resumidamente, o seguinte:

A recorrente em sua defesa pediu a produção de provas, dentre as quais a prova pericial, inclusive tendo indicado os assistentes técnicos e apresentado quesitos.

Quanto ao mérito fala da decadência e o mérito propriamente dito.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Vislumbra-se na peça impugnatória que, a agora recorrente requer prova pericial e, além de indicar os peritos formula quesitos.

A autoridade julgadora singular pode, desde que a fundamente, indeferir o pedido de perícia, entretanto não pode se omitir quanto ao pedido.

Ocorre, conforme pode ser verificado na decisão de fls. 78 a 83, a autoridade recorrida não se manifestou quanto a prova pericial e, assim sendo, sua decisão deve ser anulada.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, ao mesmo tempo em que anulo a decisão de primeiro grau de competência administrativa para que outra seja prolatada em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 13805.005050/97-84
Acórdão nº : 107-04.932

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em **13 MAI 1998**



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em **22 MAI 1998**



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL